



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321029 - MS
(2023/0085818-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321029 - MS
(2023/0085818-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DA SILVA VIEIRA (MARIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 594/597)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso

os óbices da Súmula n.º 7 do STJ, pois não há necessidade de reexaminar o contexto fático-probatório, mas apenas a correta aplicação do direito ao caso concreto; **(2)** é imprescindível a majoração dos danos morais; **(3)** ficou comprovada a atitude maliciosa da instituição financeira, bem como a ocorrência de fraude no empréstimo bancário; **(4)** é dispensável a comprovação dos dissabores ocasionados, por se tratar de dano *in re ipsa*.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 661/665).

É o relatório.

VOTO

Da quantificação dos danos morais

Consoante ficou consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu que a indenização por dano moral deveria ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), revelando-se valor adequado e suficiente para repreender o réu e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado (e-STJ, fl. 313).

Verifique-se que os danos morais foram arbitrados com base nas particularidades do caso, mostrando-se razoável, adequado e justo, conforme trecho do acórdão que ora se destaca:

No caso, a origem do débito foi a inclusão de um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$938,05 com início em 2014 a ser pago em 72 parcelas de R\$26,50. (e-STJ, fl. 312)

Assim, rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se novamente os precedentes indicados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. MÚTUO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus

jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos da agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.153.054/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.062.158/CE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.321.029 / MS

Número Registro: 2023/0085818-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08380399320188120001 0838039932018812000150000 0838039932018812000150001
0838039932018812000150002 8380399320188120001 838039932018812000150000 838039932018812000150001
838039932018812000150002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024